TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06381/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018
Responsáveis: Jarbas de Melo Azevedo (Prefeito) e Elisângela Martins Rodrigues de Melo (gestora do Fundo Municipal de Saúde)
Advogado: Alexandre Soares de Melo
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00031/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Pedra Lavrada (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1711/1872, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de adotar efetividade nas despesas com combustíveis, providenciar o recebimento de medicamentos e insumos seguindo normativos do SUS e regularizar o quadro de servidores, notadamente no que trata da acumulação ilegal de cargos e da inobservância de requisitos para admissão de comissionados e de temporários:

a) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Decreto nº 10/2017, datado de 12/03/2018, abre crédito suplementar de R$ 121.108,00, porém as dotações discriminadas somam apenas R$ 15.000,00);

b) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

c) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;

d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Descumprimento de Resolução do TCE/PB (utilização de várias contas bancárias para pagamento de pessoal); e

g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 2346/2479, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 0198/2017, publicada em 13/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 27.100.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 16.260.000,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R$ 22.912.114,37, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 22.211.655,57;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 3,06% (R$ 700.458,80) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 1.888.501,63, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R$ 34,77 e R$ 1.888.466,86. Deste total, R$ 1.696,28 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R$ 1.479.527,85;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 293.496,97, correspondendo a 1,32% da Despesa Orçamentária Total;
7. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 71,7% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 27,21% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,58% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;

12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
14. O município possui regime próprio de previdência social;
15. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:

    15.1. Processo TC 17037/18:

    Julgada improcedente, consoante Acórdão AC2 TC 00298/2019, a denúncia trata de suposta irregularidade no afastamento, sem justa causa, de profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF.

    15.2. Documento TC 15274/18:

    Julgada improcedente, conforme Acórdão AC2 TC 02306/2018, a denúncia diz respeito a supostos excesso de formalidade e prejuízo da decisão que inabilitou a empresa Anifrâncio Soluções em Informática do Pregão Presencial nº 0023/2018.

    15.3. Documento TC 87337/18:

    Oferecida pelo Sr. Carlos Augusto Vasconcelos de Lima, a denúncia deu origem ao Processo TC 00720/20, em instrução apartada em razão da necessidade de inspeção de obras, tratando-se de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017, decorrente do Convênio nº 74/2013-FUNASA, referente à perfuração e instalação de oito poços tubulares em diversas comunidades rurais do município.

16. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:

    16.1. Considerou sanadas as seguintes falhas:

    16.1.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Decreto nº 10/2017, datado de 12/03/2018, abre crédito suplementar de R$ 121.108,00, porém as dotações discriminadas somam apenas R$ 15.000,00);

    16.1.2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (utilização de várias contas bancárias para pagamento de pessoal); e

    16.1.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

    16.2. Manteve as seguintes irregularidades, destacadas no relatório prévio da PCA:

    16.2.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

    16.2.2. Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;

    16.2.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; e

16.2.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

16.3. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:

16.3.1. Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.479.527,85, ao final do exercício;

16.3.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e

16.3.3. Acumulação ilegal de cargos públicos.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 50729/19, fls. 2500/2592), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 2624/2633, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as eivas indicadas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1835/19, fls. 2636/2642, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito de Pedra Lavrada Sr. Jarbas de Melo Azevedo, referente ao exercício 2018, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor de Pedra Lavrada, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial que entender aplicáveis ao caso em disceptação; e
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit orçamentário e financeiro, atender as regras da Lei de nº 8.666/93 para não realizar despesas não licitadas, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator, em relação aos servidores que acumulam cargos inconstitucional e ilegalmente, ressalvada a hipótese de existência, neste Tribunal, de autos de processo cujo objeto diga respeito à mesma matéria, neste caso, em respeito ao *non bis in idem*.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

PROCESSO TC 06381/19

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
2. Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.479.527,85, ao final do exercício;
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e
7. Acumulação ilegal de cargos públicos.

Sobre a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, a Auditoria anotou, inicialmente, que a Prefeitura emitiu todos os decretos de 2018 sem antecedência de lei, mencionando como exemplos os de nº 12/2018, no valor de R$ 119.535,00, e 30/2018, na importância de R$ 1.498.251,00.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que não violou o art. 167, V e VI da CF/88, visto que há previsão de suplementação de dotações e de remanejamento de uma unidade para outra tanto na LDO como na LOA até o limite de 60% da despesa orçamentária, dentro do permissivo contido no art. 7º, I, da Lei nº 4320/64, destacando que tais procedimentos, em 2018, atingiram apenas 26,54% da despesa, e, assim sendo, não transfiguraram o orçamento, *"representando unicamente a necessidade de ajustes essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e dos serviços ofertados à população"*.

A Equipe de Instrução reduziu a importância remanejada sem lei para R$ 1.617.786,00, referente aos Decretos nº 12 e 30/2018, nos respectivos valores de R$ 119.535,00 e R$ 1.498.251,00, mantendo, todavia, a posição anterior de que o procedimento em questão deve ser feito através de lei específica, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF[1].

O Relator entende que o total envolvido não se mostra suficientemente elevado a ponto de ter comprometido a execução orçamentária (7,06%) e, assim sendo, o Tribunal deve manter a coerência com o que foi decidido nos autos do Processo TC 06252/18, onde, em alinhamento, o *Parquet* e o Relator, seguidos pelo Tribunal Pleno, afastaram a falha para efeito de emissão de parecer, punindo o gestor com multa e recomendando-lhe maior observância da legislação aplicável.

Desta forma, como alhures, o Relator entende cabível penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-lhe, sob pena de repercussão negativa em contas futuras, estrita observância do comando constitucional insculpido no art. 167, inciso VI, editando-se decretos dessa natureza com a antecedência de lei que identifique a dotação inútil,

---

[1] *Art. 167. São vedados:*
(...)
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

anulada parcial ou totalmente, bem assim aquela majorada, sobre a qual vai ser acrescida a verba anulada, visto tratar-se de alteração do orçamento que deve ser submetida à apreciação legislativa.

Em referência ao descumprimento de norma legal originada do SUS, a Auditoria destacou evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais.

Na defesa, o gestor informou que as falhas em documentos fiscais são de responsabilidade do fornecedor, mas que iria empreender *"esforços para aprimorar a gestão de compras de medicamentos, especialmente junto a Comissão de Recebimento da Prefeitura, visando assim fazer com que os fornecedores observem as normas legais e sobretudo a indicação dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais"*.

A Equipe de Instrução manteve a irregularidade, enfatizando que o gestor concordou com as apurações.

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, cabendo a punição por multa, recomendação de medidas corretivas, consoante a própria Auditoria sugeriu na peça inicial, fls. 1718/1719, item "5.3.3.", e a comunicação à Secretaria da Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para adoção das medidas cabíveis à vista de suas competências.

Quanto aos gastos com pessoal, a Equipe Técnica de Instrução evidenciou que o ente municipal alcançou 64,99% da RCL (Receita Corrente Líquida) e a Prefeitura, 62,39%, acima dos respectivos limites de 60% e 54% dispostos nos arts. 19 e 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O defendente justificou, em resumo, que vem adotando as providências de enquadramento das despesas da espécie, visto que em 2017 o ente municipal atingiu 71,49% e a Prefeitura, 67,84%, reduzindo, respectivamente, 6,5% e 5,45%. Acrescentou que *"o grande desafio da gestão municipal é mesmo a quantidade significativa de servidores inativos, que atingiram ao final de 2018 a quantidade de 110 servidores, impondo a gestão um aumento exponencial no custeio dos benefícios previdenciários, e exigindo, a um só tempo, que a edilidade não apenas assegurasse o pagamento dos servidores aposentados, mas também, a recomposição do quadro de servidores para manter minimamente os serviços públicos essenciais"*.

Cotejando-se os exercícios de 2018 e 2017, de fato, constata-se redução significativa na despesa com pessoal, o que demonstra uma certa preocupação do gestor em harmonizá-la com o disposto na legislação. Desta forma, a falha é motivadora da aplicação de multa e da emissão de recomendação ao Prefeito para que mantenha o controle da despesa, enquadrando-a nos limites dispostos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Quanto à ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.479.527,85, ao final do exercício, o gestor alegou, em síntese, que o desequilíbrio foi herdado de gestões anteriores, informando que recebeu a Prefeitura em 2017 com um déficit financeiro de R$ 1.177.984,77, em 2016, ao tempo em destacou o elevado saldo de R$ 1.880.102,16, verificado ao final do exercício em exame.

A Auditoria não alterou o posicionamento, anotando que o gestor não comprovou a adoção de medida de limitação de empenho, consoante dispõe o art. 9º[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

[2] *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

PROCESSO TC 06381/19

O Relator entende que a busca contínua do equilíbrio fiscal deve ser um dos objetivos primordiais na gestão pública, cabendo, como bem pontuou a Auditoria, a adoção de medidas de enquadramento em situações de iminente descompasso da receita realizada em relação às metas fiscais. No exercício precedente (2017), consoante Processo TC 06244/18, fl. 3500, item "5.1.", o déficit financeiro alcançou R$ 3.034.041,37, observando-se uma substancial redução em relação ao exercício em apreciação, que foi de R$ 1.479.527,85. Desta forma, o Relator entende que a falha pode ser minorada, sendo motivadora de multa e de recomendação de estrita observância do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria anotou que a Prefeitura contratou *"serviços de consultoria técnica especializada em assessoria na execução das obrigações previdenciárias (RGPS), consultoria tributária previdenciária do Regime Geral de Previdência Social e gestão de contencioso tributário previdenciário"* através de inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 42.000,00, sem a devida comprovação de que os préstimos detêm natureza singular, condição essa disposta no art. 25[4] da Lei de Licitações e Contratos.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que o objeto licitado está devidamente justificado e que a inexigibilidade se encontra lastreada por atestados de capacidade técnica da contratada, anexados aos autos.

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, ante a falta de indicação de prejuízos ao erário, cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendação de maior observância às disposições da Lei nº 8666/93.

Em referência à acumulação ilegal de cargos públicos, na manifestação inicial, fl. 1724, a Equipe de Instrução sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para instauração de processos administrativos com vistas à apuração de onze supostas situações ilícitas extraídas do painel eletrônico do TCE/PB, destacando que a matéria foi objeto do Alerta nº 520/18.

Na defesa, o gestor alegou que instaurou os devidos processos administrativos para apuração e adoção das medidas corretivas, consoante documentos anexados.

A Auditoria retorquiu, informando que as medidas foram tomadas só em 2019, quando o Prefeito expediu atos convocatórios ao pessoal envolvido, apresentando-os na defesa juntamente com algumas peças, em cuja análise o Órgão Técnico concluiu que sete servidores ainda permaneciam em situação ilegal, a saber: 1 - Manoel Porto de Vasconcelos; 2 - Maylson Jussian Bezerra Dantas; 3 - Kátia Michele Vieira de Melo; 4 - José Osman Oliveira; 5 - Maria do Socorro Porto; 6 - Jaime Luan Bezerra Ramos; e 7 - Carla Sayonara Macedo Lima.

---

[3] *§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

[4] *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO TC 06381/19

O Relator entende que a falha não deve comprometer as presentes contas, ante a comprovação das providências adotadas, cabendo determinar a Auditoria que verifique no acompanhamento da gestão se o gestor vem mantendo em curso as medidas corretivas relativamente ao restante dos servidores em ilícitas acumulações.

Por fim, cumpre comentar a respeito do deficiente recolhimento previdenciário patronal durante o exercício em exame. É de se registrar que esta irregularidade, apesar de constar no corpo do relatório da Auditoria, não foi levada à conclusão, não ensejando defesa quanto a essa eiva. No entanto, o gestor e seu advogado, autorizado pelo Relator, protocolizaram Nota Técnica sobre o tema, por meio do Documento TC 12897/20, anexada aos presentes autos às fls. 2644/2688.

Na peça encaminhada, em síntese, o gestor traça um panorama do recolhimento patronal ao RGPS e ao RPPS, com ênfase a este último, dada a deficiente situação financeira da autarquia responsável pela gestão, constatada em relatórios de auditorias da entidade federal fiscalizadora do RPPS, anexados.

Visando corrigir a situação deficitária do Instituo, foi promulgada a Lei Municipal nº 142/2014, que, dispondo sobre a forma de amortização de déficit técnico atuarial, instituiu alíquota suplementar, que foi revista através do Decreto nº 109/2014, conforme demonstrativo abaixo:

Lei nº 142/2014

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2013	14,90%	5,46%	20,36%
2014	14,90%	8,76%	23,66%
2015	14,90%	12,07%	26,97%
2016	14,90%	15,38%	30,28%
2017	14,90%	18,69%	33,59%
2018	14,90%	22,00%	36,90%
2019	14,90%	25,31%	40,21%
2020	14,90%	28,62%	43,52%
2021	14,90%	31,93%	46,83%
2022 em Diante	14,90%	35,24%	
			50,14%

Decreto nº 109/2014

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2014	14,84%	6,01%	20,85%
2015	14,84%	8,89%	23,73%
2016	14,84%	12,77%	27,61%
2017	14,84%	16,65%	31,49%
2018	14,84%	20,53%	35,37%
2019	14,84%	25,42%	40,26%
2020	14,84%	29,30%	44,14%
2021	14,84%	33,18%	48,02%
2022	14,84%	37,06%	51,90%
2023 até 2047	14,84%	40,94%	55,78%

A Assessoria do Gabinete procedeu ao levantamento dos recolhimentos previdenciários patronais na atual gestão, tendo elaborado o quadro abaixo. Observa-se, durante 2017 e 2019, um aumento considerável do recolhimento referente à alíquota normal, chegando a 18,89%, quando o estabelecido era 14,84%:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO (*)	ESTIMATIVA (ALÍQUOTA NORMAL)		RECOLHIDO (*)	
		%	Valor – R$	Valor – R$	%
2017	10.222.964,42	14,84%	1.517.087,91	720.806,46	7,05%
2018	10.570.563,99	14,84%	1.568.671,69	1.180.300,43	11,16%
2019	10.260.369,66	14,84%	1.522.638,85	1.938.319,56	18,89%

(*) Valores extraídos do SAGRES

Assim, o Relator entende que a falha pode ser minorada, visto que a falta de solidez financeira da autarquia previdenciária decorre de gestões pretéritas e que o atual Prefeito vem adotando medidas corretivas.

Ante o exposto, e tendo em vista que as despesas condicionadas relativas à saúde e educação foram realizadas em obediência aos limites constitucionais, o Relator entende que ponderações devem ser consideradas na apreciação das presentes contas, atenuando as inconsistências pontuadas pela Auditoria, as quais devem servir de motivo para aplicação de multa e emissão de recomendações ao gestor de adoção de medidas visando à correção.

Quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, a Auditoria nada questionou.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria[5];
4. REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Srª. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal;
6. RECOMENDAÇÃO, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e
7. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

---

[5] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Ocorrência de déficit financeiro de R$ 1.479.527,85, ao final do exercício; e (6) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.*

PROCESSO TC 06381/19

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 11:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL